



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CA1FB-6A989-F34EF



Decisão Monocrática 00413/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02503/2022-9

Classificação: Pedido de Revisão

UG: SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: EDSON RIBEIRO DO CARMO, MARIO RODRIGUES LOPES, FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA, IONE APARECIDA DE AGUIAR NUNES SENNA, EDMILTON RIBEIRO AGUIAR JUNIOR, JOAO ANTONIO DA COSTA FERNANDES, PEDRO DAFFINI, JOSETE BAPTISTA, PEDRO JOSE NUNES, JULIO CEZAR COSTA

Requerente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 2503/2022-9
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Classificação: Pedido de Revisão
Recorrente: Ministério Público de Contas
Interessados: Edson Ribeiro do Carmo
Ione Aparecida de Aguiar Nunes Senna
Fundação Ceciliano Abel de Almeida

**PEDIDO DE REVISÃO - ACÓRDÃO TC - 00323/2022-1 –
CONHECIMENTO - NOTIFICAÇÃO CONTRARRAZOAR 30
(TRINTA) DIAS.**

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão TC 00323/2022-1, proferido nos autos do Processo TC 3616/2012-3 na 11ª Sessão Ordinária do Plenário desta Corte de Contas, realizada em 17/03/2022, no sentido de:

1. ACÓRDÃO TC-323/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ione Aparecida de Aguiar Nunes Senna, Presidente da Comissão Especial de Recebimento do Contrato da Secretaria de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SESP/ES, no exercício de 2002, em face do Acórdão TC nº 107/2012, prolatado nos autos do Processo TC nº 5090/2007 (Fiscalização/Auditoria Especial);

1.2. RECONHECER a ocorrência do fenômeno da PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, conforme a inteligência do artigo 373 da Resolução TCEES 261/2013 (Regimento Interno), com a consequente reforma do Acórdão TC nº 107/2012, no sentido de EXTINGUIR A PUNIBILIDADE relativa a multa, afastando-se o ressarcimento imposto à senhora Ione Aparecida de Aguiar Nunes Senna;

1.3. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil;

1.4. DAR CIÊNCIA na forma regimental, arquivando-se o feito após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

3. Data da Sessão: 17/03/2022 – 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

Sendo constatada pela Secretaria Geral das Sessões a tempestividade do presente recurso conforme Despacho 16217/2022-5, logo após vieram os autos a esse gabinete para manifestação.

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTOS

Ante o exposto nos autos requer o Ministério Público de contas que seja o presente Pedido de Revisão recebido, conhecido e provido para desconstituir o v. Acórdão 00323/2022-1–Plenário, por evidente violação literal de lei, e proferir novo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Julgamento pelo provimento parcial ao Recurso de Reconsideração de forma a afastar a aplicação das sanções pecuniárias em decorrência da consumação da prescrição da pretensão punitiva, mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão TC-00107/2012-1, tudo por ser providência indispensável ao restabelecimento da lei e da Justiça.

E em respeito ao que preceitua o parágrafo único do artigo 160¹ da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, tendo em vista a necessidade de oportunizar o exercício da ampla defesa e do contraditório a todos os envolvidos, decido.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão e pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Edson Ribeiro do Carmo, da Sra. Ione Aparecida de Aguiar Nunes Senna e da Fundação Ceciliano Abel de Almeida por meio de seu representante legal para caso queiram, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos dos artigos 156² da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito conforme §4º do artigo 171³ Inciso I do Regimento Interno.

¹ **Art.160.** Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo do recurso.

Parágrafo único. O Relator notificará o recorrido para apresentar contrarrazões a recursos interpostos.

² Art. 156. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

³ Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

§ 4º No pedido de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendente a agravar a situação do responsável, é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões, **no prazo de trinta dias.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Solicito que a Secretaria Geral das Sessões encaminhe juntamente com os termos de Notificação o conteúdo integral do recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, Petição Recurso TC nº 00570/2022-1, peça eletrônica 2;

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913